



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.401 - SP (2016/0072791-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : QUEIROZ GALVAO SABIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
ISABELA LOURENÇO SOLLER E OUTRO(S) - SP317886
AGRAVADO : RENE TOLEDO DA SILVA PORTO
AGRAVADO : RENATA RISE HERVEY DA SILVA PORTO
ADVOGADO : PEDRO SODRÉ HOLLAENDER E OUTRO(S) - SP182214

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973).
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.401 - SP (2016/0072791-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Queiroz Galvão Sabiá Empreendimentos Imobiliários S.A. contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo, nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 e pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Insiste a agravante na violação legal apontada, na impugnação dos fundamentos da decisão agravada e impossibilidade de cumulação da cláusula penal compensatória com indenização de qualquer natureza.

Requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.401 - SP (2016/0072791-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Inicialmente, constata-se que as razões do agravo deixaram de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a incidência da Súmulas nº 7/STJ e não comprovação do dissídio jurisprudencial não foram atacados pela agravante, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, que faculta ao relator "*não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não bastando para tanto a impugnação genérica, parcial ou a reiteração das razões do recurso anterior.

Ademais, ainda que superado este óbice, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Outrossim, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ao que se tem, portanto, a matéria foi apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0072791-3

AgInt no
AREsp 886.401 / SP

Número Origem: 10454490420138260100

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUEIROZ GALVAO SABIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
ISABELA LOURENÇO SOLLER E OUTRO(S) - SP317886
AGRAVADO : RENE TOLEDO DA SILVA PORTO
AGRAVADO : RENATA RISE HERVEY DA SILVA PORTO
ADVOGADO : PEDRO SODRÉ HOLLAENDER E OUTRO(S) - SP182214

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUEIROZ GALVAO SABIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
ISABELA LOURENÇO SOLLER E OUTRO(S) - SP317886
AGRAVADO : RENE TOLEDO DA SILVA PORTO
AGRAVADO : RENATA RISE HERVEY DA SILVA PORTO
ADVOGADO : PEDRO SODRÉ HOLLAENDER E OUTRO(S) - SP182214

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrich e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.